



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

LEI N.º 245 / 01,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001

**INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS, ESTADO
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS, Estado
de Alagoas:**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte
Lei:**

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis
do Município de JACARÉ DOS HOMENS.**

Art. 2º - Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II – cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III – classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV – carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que as integram;

V – quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

VI – função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada por Lei para atender a encargos de Chefia ou de outra natureza, que não estejam entre as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em legislação pertinente, criados por Lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pagos pelos cofres públicos, aptos a provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - É expressamente proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos estabelecidos em Lei.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, NOMEAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

Seção I
DO PROVIMENTO

Art. 4º - São formas de provimento em cargos públicos:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III - reversão;
- IV – readaptação;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração
- VIII – recondução.

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 anos; e
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo poderá justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadora, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento de cargo público dar-se-á através de ato da autoridade competente em cada poder.

Parágrafo Único – Do ato de provimento constarão, necessariamente:

- I – denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II – a natureza da investidura, se efetiva ou comissionada, e o nome completo do nomeado;
- III – o fundamento legal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II
DA NOMEAÇÃO

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II – em comissão, para cargos de confiança vagos, de livre exoneração.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, por intermédio de promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de Carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

§ 2º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique em mudança de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

Seção III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A investidura em cargo ou emprego público será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático orais, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos; podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, cuja publicação se dará na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Posse é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (tinta) dias, a contar do ato de provimento.

§ 2º - Quando se tratar de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
 Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor terá prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - É de competência do representante legal do órgão ou entidade para onde for designado o servidor colocá-lo em exercício.

Art. 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 16 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(TRINTA) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se legalmente afastado, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (QUARENTA) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse de administração.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo ou emprego público, conforme estabelece a lei, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (Trinta e Seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada pela chefia imediata, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste Artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 27.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Seção V
DA ESTABILIDADE

Art. 19 - São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

IV - Quando ultrapassar os limites máximos de despesa com Pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Seção VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 21 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VII
DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (SETENTA) anos de idade.

Seção VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - A reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 28.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

Seção X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28 - Aproveitamento é o reingresso obrigatório no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e à retribuição pecuniária básica ao anteriormente ocupado.

Art. 29 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 30 - A vacância do cargo público decorrerá de :

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo com ausência de acumulação;

VII – falecimento.

Art. 31 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração por ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 32 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

DA REMOÇÃO

Art. 33. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 34. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 50.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração através do órgão ou entidade cessionária.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 38 - Não será permitido ao servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, a acumulação de vencimentos, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Parágrafo Único – optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o exercício deste cargo, o servidor voltará a perceber automaticamente, o vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 39 - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (SESSENTA) minutos;

III – a metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

Parágrafo Único – Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art. 40 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedendo à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (SESSENTA) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 43 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 44 - Às vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45 - Compreendem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte;

Art. 46 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 47. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta de administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 48. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 49. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 50. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 51. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II
DAS DIÁRIAS

Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 54. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuição, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

III – gratificação natalina;

IV – gratificação de regime especial de trabalho;

V – gratificação de produtividade;

VI – gratificação de monitorar e treinamento;

VII – gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida;

IX – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X – adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 56 - A Retribuição de função é a vantagem acessória ao vencimento, visando atender a encargos de Direção, chefia e assessoramento.

Art. 57 - É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao seu cargo.

Parágrafo Único – Não perderá direito à retribuição de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença ou serviço obrigatório por Lei.

SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS

Art. 58 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser :

I – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimos mínimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO) ;

II – arbitrada previamente pela administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, 50 (CINQUENTA) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (DOIS TERÇOS) do vencimento mensal do servidor.

Art. 59 - Considera-se serviço extraordinário aquele executado em condições anormais e estranhas às atribuições ordinária do cargo ou prestação fora do expediente.

Parágrafo Único – a gratificação pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será concedida por prazo superior a 06 (SEIS) meses

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 60 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (UM DOZE AVOS) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias será considerada como mês integral.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 61 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal a

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
tempo complementar fixo de trabalho destinado a incrementar o servidor das unidades administrativas.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida aos servidores que exerçam atividades de magistério, pesquisa e técnico-científica, a critério exclusivo da administração, e na forma prevista em regulamentação específica.

§ 2º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido o exercício de outro cargo, função, profissão ou emprego, de caráter público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações mencionadas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudique o exercício regular do cargo:

- a) as que se dediquem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de concurso ou concurso.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 62 - A gratificação de produtividade é a vantagem pecuniária ao vencimento, atribuída aos servidores de área financeira e se destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendário, na forma prevista em regulamento específico.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE MONITORAR E TREINAMENTO

Art. 63 - O servidor que desempenhar função de monitor em cursos especiais ou de professor em curso de treinamento a servidores municipais, terá direito à percepção de vantagem pecuniária acessória, por tempo determinado e na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo Único – O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado da base da hora/aula.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E RISCO DE VIDA

Art. 64 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica da matéria.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 66 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizado não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (SEIS) meses.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 67 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (VINTE E DUAS) horas de um dia e 5 (CINCO) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) , computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 52.

SUBSEÇÃO VIII
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 68 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar em comissão, em grupo especial de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória ao vencimento, atribuída por tempo certo ao vencimento do servidor municipal beneficiado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (UM TERÇO) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção III
DAS FÉRIAS

Art. 70 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (TRINTA) dias consecutivos de férias por ano, podendo ser acumulada em até 2 (DOIS) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - o Departamento de Pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias poderá ser alterada para atender a imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (DOZE) meses de exercício.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 5º - As férias serão reduzidas a 20 (VINTE) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (NOVE) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 6º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 7º - As férias poderão ser parceladas em três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 71 - O servidor que operar direta e permanente com Raios - X ou substâncias radioativas gozará 20 (VINTE) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – o servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 72 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para capacitação;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 74 - A licença concedida dentro de 60 (SESSENTA) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 75 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção III
DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 76 - Ao servidor estável, poderá ser concedida licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documentação comprobatória da designação ou investidura, renovável de 02 (DOIS) em 02 (DOIS) anos até o limite de 04 (QUATRO) anos.

§ 2º - a regra do caput deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Seção IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 77 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentar.

§ 2º - Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (QUINZE) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 78 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor, candidato a cargo eletivo, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 10º (DÉCIMO) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (DÉCIMO) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença como se em efetivo exercício estivesse, somente pelo prazo de três meses.

Seção VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 79 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (TRÊS) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 4º - Interrompida a licença no interesse do servidor, fica o servidor obrigado a entrar em exercício na data aprazada, sob pena de incorrer no disposto no Inciso II, parágrafo Único do Art. 32.

Seção VII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 80 - É assegurado ao servidor o direito de licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade de fiscalização da profissão.

§ 1º - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo 03 (TRÊS), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 81 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (UM) dia, para doação de sangue;
- II – por 02 (DOIS) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 08 (OITO) dias consecutivos, em razão de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmão.

Art. 82 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único § - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 84 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente.
- VII – licença:
 - a) à gestante, à adontante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (DOIS) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para serviço militar.

Art. 85 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, simultaneamente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (CINCO) dias e decididos dentro de 30 (TRINTA) dias.

Art. 89 - Caberá recurso :

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 90 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (TRINTA) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 91 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 92 - O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (CINCO) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (CENTO E VINTE) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 93 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 94 - a prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração

Art. 95 - para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 96 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 97 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 98 - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 - Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição;

VI – cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou até parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha direta ou indiretamente, participação de capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

XII – receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 100 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargos ou emprego público efetivo com provimentos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 101 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em caráter interino, como previsto nesta lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica

Art. 102 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (DOIS) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 103 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 104 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ou erário ou a terceiros.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 1º - A indenização de prejuízo culposa ou dolosamente, causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 39 quando da falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 105 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 106 - A responsabilidade civil e administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 107 - As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 108 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 109 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada;

Art. 110 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 111 - A advertência será aplicada por escrito, no caso de violação de proibição constatada no Art. 109, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 112 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem a infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (NOVENTA) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (QUINZE) dias o servidor que, injustificável, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (CINQUENTA POR CENTO) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 113 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (TRÊS) e 5 (CINCO) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 114 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 99.

Art. 115 - Verificada em processo disciplinar acumulação ilícita e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Ha hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 116 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 117 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição do cargo em comissão

Art. 118 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 114, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 119. – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringir o Art. 99, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (CINCO) anos.

Parágrafo Único – não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o Art. 114, incisos I, IV, VIII, X e XI.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 120 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (TRINTA) dias consecutivos.

Art. 121 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (SESSENTA) dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 122 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123 - As penalidades disciplinares serão aplicadas :

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (TRINTA) dias;

III – pelo Diretor do Departamento de Pessoal e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (TRINTA) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 124 - A ação disciplinar prescreverá :

I – em 5 (CINCO) anos, quanto às infrações puníveis com demissão , cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (DOIS) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (CENTO E OITENTA) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 126 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 127 – A sindicância poderá resultar :

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (TRINTA) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (TRINTA) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 128 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 129 - Como medida cautelar ou a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (SESSENTA) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 130 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 131 - Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 3 (TRÊS) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 132 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 133 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 134 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (SESSENTA) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão será registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
DO INQUÉRITO

Art. 135 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 136 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos no Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 137 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art. 138 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 139 - As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do intimado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora para inquirição.

Art. 140 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazer por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 141 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 139 e 140



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 142 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seja submetido a exame por Junta Médica Oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 143 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (DEZ) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (VINTE) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fizer a citação, com assinatura de 2 (DUAS) testemunhas.

Art. 144 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 145 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma que dispuser a Lei Orgânica do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (QUINZE) dias a partir da publicação do edital.

Art. 146 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa..

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 147 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas e que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 148 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 149 - No prazo de 20 (VINTE) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 123.

Art. 150 - O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 151 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.124, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 152 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinava o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 153 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 154 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do Art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III
DA REVISÃO DO PROCESSO

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 155 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 156 - No processo de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 157 - a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 158 - O requerimento de revisão será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 159 - a revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 160 - a comissão revisora terá 60 (SESSENTA) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 161 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de processo disciplinar.

Art. 162 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 123.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 10 (DEZ) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da divisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família, com a criação do fundo de pensões.

Art. 165 - O Plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades :

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo único – Os benefícios serão concedidos nos termos estabelecidos em regulamento, observadas as disposições legais.

Art. 166 - Os benefícios do Plano de Previdência e Assistência Social compreendem :

I – quanto ao servidor :

- a) aposentadoria;
- b) auxílio- natalidade;
- c) abono- família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante; à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) assistência financeira;
- i) assistência habitacional.

II – quanto ao dependente :

- a) penso vitalícia e temporária;
- b) auxílio- funeral;
- c) auxílio- reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - Caberá ao fundo de Pensão dos Servidores a prestação dos benefícios elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “ f” do inciso I, e na alínea “a “ do inciso II, desta Artigo.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, importam na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 167 - O servidor será aposentado :



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. voluntariamente :

Art. 168 - A aposentadoria será concedida após requerimento direto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, declarada pelo órgão, com vigência do dia imediato em que o servidor requereu aposentadoria.

Art. 169 - a aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, seguirá os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 170 -. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 171 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 172 - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, do art. 169.

Art. 173 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 167.

Art. 174 - ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina.

Art. 175 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, do art. 167, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 176 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia estipulada por Lei.

Seção III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 178 - O salário família é devido ao servidor ativo ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família :

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, até 21 (VINTE E UM) anos de idade ou, se estudante, até 25 (VINTE E CINCO) anos, ou , se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (VINTE E UM) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e na dependência do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 177 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 179 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e , na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 180 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 181 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário familiar.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Seção IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 182 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a requerimento, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito, sendo, após o 16º dia o servidor entrará no auxílio Doença.

Art. 183 - O Auxílio Doença será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ficando, ao seu critério, a necessidade para submeter o servidor a junta médica.

Art. 184 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 185 - O atestado e o laudo da junta médica deverá constar todos os detalhes quanto a doença do servidor.

Art. 186 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 187 - será concedida licença à servidora gestante por 120 (CENTO E VINTE) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (TRINTA) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (TRINTA) dias de repouso remunerado.

Art. 188 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (CINCO) dias consecutivos.

Art. 189 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 190 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (UM) ano de idade, serão concedidos 90 (NOVENTA) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (UM) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (TRINTA) dias.

Seção VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
 JACARÉ DOS HOMENS – AL.
 e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 191 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 192 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equiparam-se ao acidente em serviço o dano :

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 193 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 194 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (DEZ) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII
DA PENSÃO

Art. 195 - Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 196 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extingue ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou revertam por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 197 - São beneficiários das pensões :

I – Vitalícia :

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;

II – Temporária :

- a) os filhos até 21 (VINTE E UM) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Art. 198 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 199 - Qualquer tipo de pensão para os servidores estará sujeito as regras contidas no Instituto Nacional de Seguridade Social.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
Seção VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 200 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido, na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um (01) mês da remuneração ou provento.

Seção IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 201 - À família do servidor ativo, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 202 - A assistência à saúde do servidor, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 204 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Art. 205 - Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de sus deveres.

Art. 206 - É assegurado, nos termos da Constituição da República, ao servidor público municipal ,o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos; entre outros, dela decorrentes :

- a) ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidos em assembléia geral da categoria.

Art. 207 - Para efeito desta Lei, consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, aquelas pessoas especificadas em lei municipal.

Parágrafo Único – Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 208 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 209 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 210 - A maior remuneração atribuída a cargo municipal não poderá ultrapassar à do Prefeito.

Art. 211 - Todas e quaisquer vantagens concedidas aos servidores municipais só terão validade e eficácia após a autorização do Prefeito e Publicação, na forma da lei.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - Esta Lei passará a constituir Regime jurídico Único aplicável aos cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e aos da Administração Autárquica e Fundação Pública.

Art. 213 - O tempo de serviço prestado ao Município de JACARÉ DOS HOMENS, na condição de celetista, inclusive na administração autárquica, será computado para todos os efeitos, exceto para concessão de licença especial e férias.

Art. 214 - as disposições deste título não alcançam :

- I – o contratado por tempo determinado, nos termos da CLT;
- II – o que, na data da publicação desta Lei, haja alcançado a idade – limite para permanência no serviço público;
- III – o estagiário;
- IV – o estrangeiro.

Art. 216 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 217 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei municipal que criou anteriormente o Regime Jurídico.

JACARÉ DOS HOMENS - AL., 10 de Dezembro de 2001.

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000

JACARÉ DOS HOMENS – AL.

e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Marcelo Marcos Rocha Souto
PREFEITO

PRAÇA JOSÉ TEÓFILO DA SILVA, 08 – FONE: 534.1127 - CENTRO – CEP: 57.430-000
JACARÉ DOS HOMENS – AL.
e-mail:prefjdoshomens@uol.com.br

